



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 573 / 2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

163ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 6/11/2008

PROCESSO Nº. 1/2281/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200616353

AUTUANTE: Raimundo Roberto R Ferreira MAT: 006162.1. X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PONTO DAS TINTAS LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas apurada em Ordem de Serviço de Diligência Específica. Utilização de arbitramento através de documentos colhidos pelo Programa Sua Nota Vale Dinheiro. *Auto de Infração EXTINTO*, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC c/c artigo 827, § 7º do Decreto nº. 24.569/97 Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e contrariamente parecer da Consultoria Tributária adotado pela Douta procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento decorrente de vendas com documentos não autorizados pelo fisco, relativamente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 69.245,50 (sessenta e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Constam no processo as Ordens de Serviço Nº. 2006.12384 Termos de Intimação nº. 2006.10922 e cópia de um pedido de orçamento (fls. 05 a 07).

O contribuinte apresenta defesa com os seguintes argumentos:

Processo Nº 1/2281/2006
Auto de Infração nº 1/200616353 **PONTO DAS TINTAS LTDA.**
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Nulidade por falta de identificação dos fiscais autuantes.
2. Descumprimento ao princípio da legalidade, considerando que a forma de arbitragem do valor de base de cálculo não encontra previsão legal.

O julgador de primeira instância julgou nula a presente ação fiscal, considerando que são absolutamente nulos os atos praticados com vedação legal, por falta de comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública o julgador monocrático recorre de ofício.

O parecer nº. 126/2008 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática sob os mesmos fundamentos de fato e de direito.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir vendas relativamente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 69.245,50 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O agente do fisco em sua Informação Complementar ao Auto de Infração menciona que utilizou o arbitramento para determinar o montante da base de cálculo, entretanto observando o que determina o artigo 827, § 7º do Decreto nº. 24.569/97 o método exige alguns cuidados, senão vejamos:

1. Cálculo tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número de emissão identificado.
2. Necessidade de utilização do método.

Observando os autos percebemos que o agente fiscal utilizou-se de somente de um documento não fiscal para determinar a base de cálculo. Ao realizar tal operação, o agente do fisco olvidou todas as regras de fiscalização. A auditoria possui várias técnicas para averiguar o comportamento fiscal e contábil da empresa. Entretanto, ela não pode utilizar-se de um método sem obedecer a suas regras, de tal forma que inviabilize o andamento do processo, por não conter os elementos probatórios capazes de demonstrar a infração apontada na inicial.

Como bem ressaltou o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito em voto pronunciado no processo nº. 1961/2006 em que era recorrente *IVONETE REBOUÇAS DA SILVA*, os documentos obtidos pela Campanha promocional *Sua Nota Vale Dinheiro*, “por não ostentarem natureza “fiscal” autorizam, de plano, em duas vertentes, distintas providências, entre as quais:

- 1) *Autuar pela falta de recolhimento sobre o referido “documento” admitida à prova em contrário e/ou ao mesmo tempo;*
- 2) *Tornar possível que se designe, por ato específico agente do Fisco para instaurar, imediatamente, procedimento de fiscalização profunda, tendente a verificar o (des) cumprimento das obrigações tributárias”.*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nesse contexto o Processo Administrativo Tributário tem que primar em sua constituição. Não pode o agente do fisco, no lançamento do crédito tributário, utilizar-se de expedientes que empõem o julgador ou o próprio contribuinte de verificar a liquidez e certeza da constituição do mesmo. Aceitar que somente um documento não fiscal *autorize o Fisco a concluir pela prática de omissão de saídas no montante de R\$ 69.245,50 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), seria transformar o método de arbitramento previsto na legislação tributária para determinadas situações, em mera arbitrariedade, contra a qual não tem o sujeito passivo como opor resistência*”

Nesse contexto o Processo Administrativo Tributário tem que primar em sua constituição. Não pode o agente do fisco, no lançamento do crédito tributário, utilizar-se de expedientes que empõem o julgador ou o próprio contribuinte de verificar a liquidez e certeza da constituição do mesmo.

A ausência deste pressuposto leva à conclusão de que não há processo instaurado. No presente caso, os vícios presentes na inicial do processo impossibilitam qualquer análise tanto de mérito quanto as preliminares de nulidade. A confusão quanto ao método utilizado na prática de auditoria ceifa o processo no seu nascedouro. **A constatação a respeito da falta de uma condição da ação implica na carência de condição da ação e, desta forma, deverá o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. (CPC, art. 267, IV)**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em primeira instância declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



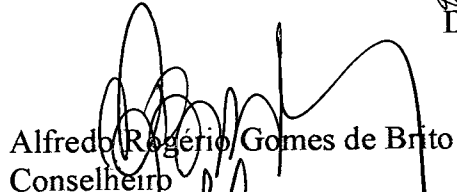
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

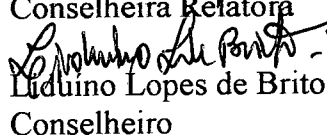
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido PONTO DAS TINTAS LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar e por decisão unânime, a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2008.

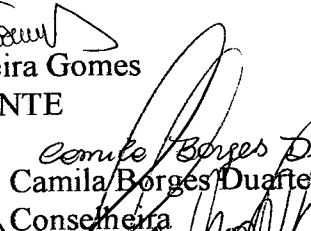

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

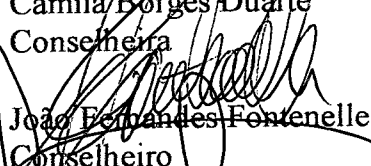

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

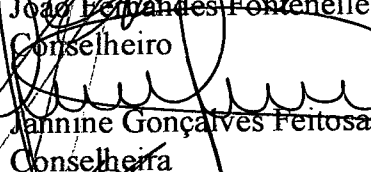

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

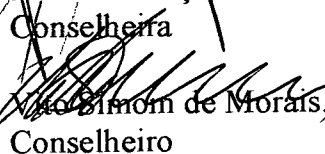

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


João Binom de Moraes
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO